



JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

CONCORRÊNCIA PÚBLICA № 003/2022-CP.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BRANCA/CE

COMISSÃO DE LICITAÇÃO

As empresas ALEB CONSTRUTORA & LOCAÇÃO DE AUTOMOVEIS LTDA, inscrita no CNPJ n°.32.220.748/0001-96, ELETROCAMPO SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ n°. 63.551.378/0001-01, MARTINS E CARNEIRO CONSTRUÇÕES CIVIL LTDA, inscrita no CNPJ n°. 12.878.006/0001-45 e PLATAFORMA SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI, inscrita no CNPJ n°. 10.736.137/0001-62, vem perante esta Comissão de Licitação do Município de PEDRA BRANCA, Estado do Ceará, interpor Recurso Administrativo contra o ato que consumou suas inabilitações no processo licitatório Concorrência Pública nº003/2022-CP.







❖ DO RELATÓRIO

Trata-se a presente questão, de análise e julgamento de peça apresentada contestando o resultado da fase de habilitação por parte da Administração.

Percebe-se que a licitação em epígrafe deu-se através da modalidade Concorrência Pública, que objetiva a CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS PARA EXECUÇÃO DA 1ª ETAPA DE PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA NA ESTRADA DO DISTRITO DE CAPITÃO MOR NO MUNICÍPIO DE PEDRA BRANCA/CE.

Esta Comissão de Licitação procedeu com o recebimento e análise dos documentos de habilitação dos participantes e após rematar o resultado, o proferiu.

Dentre as empresas inabilitadas, ou seja, que não cumpriram as disposições exigidas pelo edital, encontra-se as empresas que ora recorre:

- "26) ALEB CONSTRUTORA E LOCAÇÃO DE AUTOMOVEIS LTDA, inscrita no CNPJ n°. 32.220.748/0001-96; no atestado de capacidade técnico profissional foi identificado os itens de meio fio e sarjeta, porém não sendo executado conjugado com extrusora onde o método construtivo é divergente e superior aos dos itens apresentados, assim ferindo o subitem 7.7.2.1 do edital.
- **61) ELETROCAMPO SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA**, inscrita no CNPJ n°. 63.551.378/0001-01; no atestado de capacidade técnico profissional foi identificado os itens de meio fio e sarjeta, porém não sendo executado conjugado com extrusora onde o método construtivo é divergente e superior aos dos itens apresentados, assim ferindo o subitem 7.7.2.1 do edital
- **13) MARTINS E CARNEIRO CONSTRUÇÕES CIVIL LTDA**, inscrita no CNPJ n°. 12.878.006/0001-45; no atestado de capacidade técnico profissional foi identificado os itens de meio fio e sarjeta, porém não sendo executado conjugado com extrusora onde o método construtivo é divergente e superior aos dos itens apresentados, assim ferindo o subitem 7.7.2.1 do edital
- **43) PLATAFORMA SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI**, inscrita no CNPJ n°. 10.736.137/0001-62; no atestado de capacidade técnico profissional foi identificado os itens de meio fio e sarjeta, porém não sendo executado conjugado com extrusora onde o método construtivo é divergente e superior aos dos itens apresentados, assim ferindo o subitem 7.7.2.1 do edital.







Após resolvida essa fase, providenciou-se a publicação do resultado e declarou-se aberto prazo recursal, com fulcro no artigo 109, inciso I, alínea "a" da Lei nº 8.666/93.

Ao tomar conhecimento do prazo recursal, as empresas apresentam suas razões por escrito contestando a decisão por sua inabilitação.

Em análise, sintetizamos as questões levantadas, os quais enumeramos a seguir:

ALEB CONSTRUTORA E LOCAÇÃO DE AUTOMOVEIS LTDA,

- a) Argumenta a recorrente que a Empresa requerente foi inabilitada pela Comissão de Licitação com o argumento de que o acervo apresentado pela a Requerente não atende ao um item em especifico que é <u>Guia (melo fio) e sarjeta conjugados de concreto moldada in loco</u> sendo assim apresentando item divergente e superior ao pedido no item 7.7.2.1. O item apontado como divergente e superior apontado pela Comissão de Licitação foi; meio fio pré moldado (0.70x0.30x1.00) m c/rejuntamento e banqueta/ melo fio de concreto moldado no local.
- b) Entretanto, apesar da Empresa Requerente não apresentar em seu acervo um único item quo e Guia (melo fio) e sarjeta conjugados de concreto moldada in loco, isso não desqualifica a Requerente de executar os serviços do Edital CONCORRENCIA PUBLICA nº 003/2022 que é CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS PARA EXECUÇÃO DA 1ª ETAPA DE PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA NA ESTRADA DO DISTRITO DE CAPITÃO MOR NO MUNICÍPIO DE PEDRA BRANCA/CE., por ter já executado o mesmo tipo de serviço constantes no acervo apresento junto aos documentos.

ELETROCAMPO SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA

- a) Alega a recorrente a despeito da surpresa experimentada pela recorrente ao deparar com sua inabilitação, pois a mesma não teria cumprido o estabelecido no subitem 7.7.2.1", posto que a licitante mesmo apresentando atestado de capacidade técnico profissional foi identificado as itens de meio fio e sarjeta, porém não sendo executado conjugado com extrusora, onde o método construtivo é divergente e superior aos dos itens apresentados, assim ferindo o subitem 7.7.2.1.
- b) Considerando a gula (meio-fio) e sarjeta conjugados de concreto, moldada in loco em trecho reto com extrusora é um serviço similar, entendemos que é possível comprovar a capacidade técnico profissional "banqueta/meio fio de concreto moldado no local (item 4.2.1), quantidade 1.880,00 m e sarjeta de concreto simples com





1=1,00m e e0,080m (item 4.2.4), quantidade1.480,00 m, ambos apresentados no acervo técnico n. 137303/2017, emissão 27/06/2014, atendendo os requisitos de similaridade.

- c) Cita o entendimento do Tribunal de Contas da União nos Acórdãos nº 1.288/02, 449/2017, 361/2017, 1891/2016, 1168/2016, 553/2016 -Plenário;
- d) Por fim, conclui a alegante relatando que o item relevante apresentado por esta licitante, está compatível com a comprovação exigida na cláusula subitem 7.7.2.1 do referido edital. Motivo de nossa irresignação.

MARTINS E CARNEIRO CONSTRUÇÕES CIVIL LTDA

- a) Alega a recorrente que não há que se falar em descumprimento da auando cláusula Edital. Lei este certame licitatório é clara em aceitar a SIMILARIDDE, conceito este que não se equipara a IGUALDADE. É claro que a licitante foi feliz no que diz respeito a sua qualificação técnica pois as serviços executados e atestados pelo CREA apresentam um grau de similaridade facilmente perceptível no item 7.7.2.1 da Certidão de Acervo Técnico apresentada junta aos documentos de Habilitação.
- b) Cita o entendimento do Tribunal de Contas da União nos Acórdãos nº 1.140/2005, 1.214/2013-Plenário.
- c) Por fim alega que a decisão de inabilitação foi baseada em formalismos exagerados, desprovida de razoabilidade e proporcionalidade.

PLATAFORMA SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI

- a) Inconformada, vem a recorrente, através do competente recurso administrativo, demonstrar o equívoco da decisão que a inabilitou do certame, de modo a reformar a decisão da Comissão, haja vista haver, no rol de CAT's apresentadas, serviços diversos equivalentes e/ou até bem superiores aos solicitados para o conjunto de obras de pavimentação.
- b) Relata também, que formalismo que permeia o procedimento licitatório não significa autorização para excluir licitantes do certame por irrisórias e irrelevantes. O julgamento do administrador público deve estar pautado sempre no chamado formalismo mitigado, ponderando a todo momento se as decisões tomadas são as mais condizentes para a consecução do INTERESSE PUBLICO.

❖ DA TEMPESTIVIDADE

O artigo 109 da Lei nº 8.666/93 determina o prazo de 05 (cinco) dias úteis para o devido protocolo do recurso administrativo junto a Comissão de Licitação.







É cediço o entendimento do artigo 110, que inicia-se ao primeiro dia útil da publicação do ato, portanto, por considerar que o resultado foi à imprensa dia 23.11.2022, apenas iniciou a contagem dia 24.11.2022.

Por conseguinte, o último prazo para efetivação do protocolo das razões por escrito, dar-se-ia dia 30.11.2022, até o findo do expediente.

Por fim, considerando que as recorrentes protocolaram junto a este setor as peças dentro do prazo previsto, confirma-se a tempestividade dos presentes recursos administrativos, e, portanto, serão conhecidas suas razões e julgadas conforme a legislação vigente.

❖ DO JULGAMENTO DO MÉRITO

Inicialmente, destacamos que nosso posicionamento está oportunamente alinhado com o melhor direito, a legislação vigente e atualizada, assim como a observância aos Princípios que norteiam o universo das licitações públicas.

Buscamos na aplicação da Lei, o entendimento pacificado, e a jurisprudência atualizada acerca de cada tema. Não diferentemente na elaboração das minutas de editais, pretendemos equiparar suas exigências a Lei de Licitações e o melhor entendimento das Cortes de Contas que fiscalizam as licitações públicas em âmbito Nacional.

Mas emergindo ao assunto em tela, deparamo-nos com o debate acerca da possibilidade de exigir dos licitantes atestações técnicas profissionais de desempenho anterior de parcelas de serviços.

Pois bem, o edital atacado, requer para qualificação técnica profissional, ou seja, deseja comprovar a qualificação do seu profissional.

Vejamos:

Quando I - Da Exigência Descrita.

PROPONENTE possuir *em seu quadro técnico permanente*, na data prevista para entrega dos documentos, profissionais de nível superior na área de <u>Engenharia Civil</u> devidamente reconhecido pelas entidades competentes, detentor de no mínimo de 01 (um) atestado ou certidão de responsabilidade técnica, com o respectivo acervo expedido pela entidade profissional competente, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove(m) ter os profissionais, realizado obras/serviços de engenharia de características técnicas similares as do objeto ora licitado, segundo as parcelas de maior relevância. Não serão aceitos **CERTIDÕES DE ACERVO TÉCNICO** ou **ATESTADOS** de Projeto, Fiscalização, Supervisão, Gerenciamento, Controle Tecnológico ou Assessoria Técnica de Obras.





Pagnas G.P.L ON

7.7.2.1- Para fins da comprovação de que trata este subitem são consideradas parcelas de maior relevância:

ITEM

- GUIA (MIO FIO) E SARJETA CONJUGADOS DE CONCRETO, MOLDADA IN LOCO COM EXTRUSORA.
- PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA C/REJUNTAMENTO
- PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA S/ REJUNTAMENTO

A situação descrita requer que seja apresentado pela licitante, *ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICO-PROFISSIONAL*, demonstrando que a licitante, possui profissional de nível superior na <u>área de Engenharia Civil</u>, que seja detentor de no mínimo de 01 (um) atestado ou certidão de responsabilidade técnica, com o respectivo acervo expedido pela entidade profissional competente, **comprovando atender as parcelas de maior relevâncias relacionadas no subitem 7.7.2.1 do edital**.

Ocorre que as licitantes não apresentaram documentos capazes de suprir as premissas do subitem 7.7.2.1, e pela força do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, uma vez a Comissão de Licitação no julgamento das fases deve se ater e jamais se afastar das cláusulas editalícias, não teve outra opção senão declará-las inabilitadas.

Lei nº 8.666/93

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Observa-se que não há quaisquer indícios de ilegalidade na exigência de qualificação técnica do edital da Concorrência Pública em destaque.

Lei nº 8.666/93 Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou características semelhantes, limitadas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994); § 2º As ou prazos máximos; parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas serão definidas no instrumento parágrafo anterior. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994) convocatório.







A própria Constituição Federal (inciso XXI do artigo 37) preconiza a exigência de qualificação técnica necessária para salvaguardar o cumprimento das obrigações, *ipsis verbis*:

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Grifo e negrito nosso)

Nesta esteira, invocamos a exegese do Jurista Marçal Justen Filho:

Enfim, lei proibindo providências necessárias a salvaguardar o interesse público seria inconstitucional. Se exigências de capacitação técnico-operacional são indispensáveis para salvaguardar o interesse público, o dispositivo que as proibisse seria incompatível com o princípio da supremacia do interesse público. (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14º Ed, São Paulo: Dialética, 2010, p. 438)

Logo, à frente, deve-se resguardar o interesse público envolvido.

É oportuno sobressair que a Emenda Constitucional nº 19/98 incorporou entre os princípios basilares da atividade administrativa, o da eficiência. Satisfazendo este mandamento cabe o órgão licitante acautelar que o futuro contratado seja apto para cumprir de forma satisfatória o objeto licitado.

Corroborando com este entendimento o Ministro Francisco Falcão pondera:

Quando, em procedimento licitatório, exige-se comprovação, em nome da empresa, não está sendo violado o art. 30, §1º, II, caput, da Lei nº 8.666/93. É de vital importância, no trato da coisa pública, a permanente perseguição ao binômio qualidade e eficiência, objetivando não só a garantir a segurança jurídica do contrato, mas também a consideração de certos fatores que integram a finalidade das licitações, máxime em se tratando daquelas de grande complexidade e de vulto financeiro tamanho que imponha ao administrador a elaboração de dispositivos, sempre em atenção à pedra de toque do ato administrativo –a lei –





PEDRA BRANCA

mas com dispositivos que busquem resguardar a Administração de aventureiros ou de licitantes de competência estrutural, administrativa e organizacional duvidosa. (Grifei) (Resp. nº 44.750-SP, rel. Ministro Francisco Falcão, 1ª T., unânime, DJ de 25.9.00)

Da mesma forma o **Egrégio Tribunal de Contas da União** – fundamentada em voto do Ministro Revisor Lincoln Magalhães da Rocha – estabeleceu:

[...] 8.2.1. (que se) solicite, doravante, atestado de capacidade técnica, tanto do profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido por entidade, como das empresas participantes da licitação, com fulcro no inciso I do parágrafo 1º, c/c o inciso II do art. 30 da Lei 8.666/93 e o artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal, sem contudo, vincular este atestado ou declaração à execução de obra anterior. (TCU, Decisão

Contudo, observamos que a exigência editalícia que culminou na inabilitação da recorrente, está amparada pela Melhor Jurisprudência, e pela grande corrente da Doutrina. Com todos os destaques e citações, não resta quaisquer dúvidas quanto a sua legalidade.

Portando, está acostado a essa decisão, relatório técnico do Setor de Engenharia, elaborado pelo Sr. Heitor Veira Lima Verde, Eng. Civil – CREA/CE nº 55096, onde demonstra a análise técnica do descumprimento por parte das requerentes.

Em sendo assim, reforçado está o julgamento proferido por esta Comissão de Licitação no que tange a inabilitação das empresas ALEB CONSTRUTORA & LOCAÇÃO DE AUTOMOVEIS LTDA, ELETROCAMPO SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA, MARTINS E CARNEIRO CONSTRUÇÕES CIVIL LTDA, e PLATAFORMA SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI, que deveriam ter apresentado Atestações de Capacidade Técnico Profissional com os itens de relevância exigidos, para atender ao exigido pelo item 7.7.2.1 do edital.

❖ DA DECISÃO

Considerando as razões apresentadas em recurso e sua fundamentação, e ainda verificação do melhor direito para resolução do objetivo recursal, e ainda por considerar que junto aos Tribunais assim como na Doutrina dominante, e por considerar ainda que sua exigência é fundamental para regularidade na futura prestação de serviços, decidimos:

- Negar provimento aos Recursos Administrativos interpostos pelas empresas ALEB CONSTRUTORA & LOCAÇÃO DE AUTOMOVEIS LTDA, ELETROCAMPO SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA, MARTINS E CARNEIRO CONSTRUÇÕES CIVIL LTDA, e PLATAFORMA SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI, mantendo-as INABILITADAS.







Diante do presente caso, faço subir à autoridade competente devidamente informado, na forma do artigo $109 \, \$4^{\circ}$ da Lei de Licitações.

PEDRA BRANCA/CE, 23 de dezembro de 2022.

João Vieira de Souza Neto Presidente da Comissão de Licitação Município de PEDRA BRANCA



MUNICÍPIO DE PEDRA BRANCA/CE

Senhor (a) Secretário (a),

Encaminhamos cópia do recurso impetrado pela empresa ALEB CONSTRUTORA & LOCAÇÃO DE AUTOMOVEIS LTDA, inscrita no CNPJ n°.32.220.748/0001-96, ELETROCAMPO SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ n°. 63.551.378/0001-01, MARTINS E CARNEIRO CONSTRUÇÕES CIVIL LTDA, inscrita no CNPJ n°. 12.878.006/0001-45 e PLATAFORMA SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI, inscrita no CNPJ n°. 10.736.137/0001-62, participantes da Concorrência Pública nº 003/2022-CP, com fundamento no art. 109, parágrafo 4º da Lei nº 8.666/93.

Acompanha o presente recurso as laudas do processo nº 041/2022, juntamente com as devidas informações e pareceres desta comissão sobre o caso.

PEDRA BRANCA-CE, 23 de dezembro de 2022

João Vieira de Souza Neto
Presidente da Comissão de Licitação
Município de PEDRA BRANCA

JULGAMETO RECURSO ADMINISTRATIVO





RECORRENTES: ALEB CONSTRUTORA & LOCAÇÃO DE AUTOMOVEIS LTDA, inscrita no CNPJ n°.32.220.748/0001-96, ELETROCAMPO SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ n°. 63.551.378/0001-01, MARTINS E CARNEIRO CONSTRUÇÕES CIVIL LTDA, inscrita no CNPJ n°. 12.878.006/0001-45 e PLATAFORMA SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI, inscrita no CNPJ n°. 10.736.137/0001-62;

Após analisados os fatos, as razões apresentadas em recursos e o direito aplicado na decisão informada pela Comissão de Licitação, e **CONSIDERANDO QUE**:

- a) A exigência do item 7.7.2.1, conforme restou ilustrado tem o devido amparo legal, jurisprudencial e doutrinário;
- b) O artigo 30 da Lei nº 8.666/93 prevê sua exigência;
- c) Que as licitantes deixaram de apresentar documento em atendimento ao exigido no item 7.7.2.1;

DECIDO:

RATIFICAR a decisão tomada pela Comissão de Licitação na manutenção da inabilitação das empresas: ALEB CONSTRUTORA & LOCAÇÃO DE AUTOMOVEIS LTDA, inscrita no CNPJ n°.32.220.748/0001-96, ELETROCAMPO SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ n°. 63.551.378/0001-01, MARTINS E CARNEIRO CONSTRUÇÕES CIVIL LTDA, inscrita no CNPJ n°. 12.878.006/0001-45 e PLATAFORMA SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI, inscrita no CNPJ n°. 10.736.137/0001-62, por deixarem de apresentar atestações de desempenho anterior na forma do item 7.7.2.1 que exige: Atestação de capacidade técnico profissional com itens de relevância.

PEDRA BRANCA-CE, 23 de dezembro de 2022

EUDASIO FERMANDES CEZAR

SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO URBANO E MEIO AMBIENTE